

Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MINISTRO DIAS TOFFOLI¹,

A MESA DO SENADO FEDERAL, vem à presença de Vossa Excelência, pela Advocacia do Senado Federal, que a representa *ex vi* do art. 230 do Regulamento Administrativo instituído pela Resolução nº 58, de 1972, com alterações consolidadas pela Resolução do Senado Federal n. 13, de 2018, apresentar, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/1992, o presente pedido de SUPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LIMINAR materializada na ordem de prisão constante do mandado assinado pelo Presidente da 1ª Turma, Ministro Alexandre de Moraes, expedido como consequência da equivocada e antecipada certificação do trânsito em julgado feita pela Secretaria da 1ª Turma nos autos da ação penal 935, sem respaldo em decisão judicial constante dos autos, que, por isso, sendo monocrática e provisória, tem natureza de liminar para fins do art. 4º da lei nº8.437/1992, a ensejar o cabimento do presente pedido, conforme os fundamentos de fato e de direito adiante expostos.

¹ Processo SF: 00200.016283/2018-92 - Ação Penal: 935



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

I – SÍNTESE DO PRESENTE PEDIDO. LEGITIMIDADE DA MESA DO SENADO FEDERAL PARA DEFENDER A OBSERVÂNCIA DAS PRERROGATIVAS PARLAMENTARES POR INTERMÉDIO DA ADVOCACIA DO SENADO – MANDATO *EX LEGE*.

A Mesa do Senado Federal ajuíza o presente pedido de suspensão para obstar a execução do mandado de prisão expedido nos autos da ação penal nº 935, tendo em vista a equivocada certificação antecipada do trânsito em julgado do acórdão da 1ª Turma e a impossibilidade jurídica de prisão de parlamentar provisória ou cautelar de Senador da República.

A situação inusitada dos autos se mostra teratológica tendo em vista que sequer houve a publicação do acórdão da 1ª Turma do STF que apreciou os embargos infringentes do Senador contra o acórdão que julgou procedente a ação penal, bem como pela possibilidade de interposição de outros recursos.

Dessa forma, a prematura e açodada expedição do mandado de prisão, sem a observância do devido processo legal e o seu cumprimento antes mesmo do trânsito em julgado violam a prerrogativa constitucional assegurada ao parlamentar de não ser preso, como assegura o art. 53, § 3° da Constituição Federal, já que não é caso flagrante de crime inafiançável.

A atuação da Mesa do Senado Federal no caso se dá exclusivamente para que a aludida prerrogativa parlamentar seja observada.



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Neste aspecto, cabe esclarecer que a Advocacia do Senado Federal também está autorizada a ingressar com a presente medida, em nome da Mesa do Senado Federal, para defender as prerrogativas constitucionais asseguradas aos Senadores da República para o pleno exercício do mandato parlamentar, conforme mandado ex lege conferido aos Advogados do Senado Federal pelo Regulamento Administrativo do Senado Federal, editado pela Resolução nº 58, de 1972, com alterações consolidadas pela Resolução do Senado Federal n. 13, de 2018, com força de Lei, porque editado pelo Senado Federal no uso de sua competência privativa prevista no art. 52, XIII, da Constituição Federal.

II - DOS FATOS

O Senado Federal recebeu o Ofício 17939/2018, de 25 de Setembro de 2018, no qual sua Excelência o Ministro ALEXANDRE DE MORAES comunicou que "a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 25 de setembro de 2018, proferiu, nos autos em epígrafe, julgamento colegiado, nos termos do voto cujo teor é transcrito a seguir: 'determino a imediata execução da pena privativa de liberdade fixada, reafirmando-se a suspensão dos direitos políticos (art. 15, inc. III da Constituição Federal) e a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal para, nos termos do art. 55, inciso VI, parágrafo 2º da Constituição Federal, submeter ao Plenário a decretação da perda do mandato eletivo do condenado".



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

O referido ofício, autuado no Senado Federal como processo administrativo nº 0200.016283/2018-92, veio acompanhado do acórdão decorrente da sessão do dia 27 de fevereiro de 2018 e da certidão de julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Penal 935.

O acórdão que julgou parcialmente procedente a ação penal pode ser resumido na seguinte extrato de julgamento:

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia e, também, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar o Réu como incurso no art. 20 da Lei 7.492/86, fixando, por maioria, a pena em 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 228 dias-multa no valor de 5 salários mínimos cada dia-multa, considerado o patamar vigente à época do fato, devidamente atualizado e aumentada a multa em 3 vezes (art. 60, parágrafo primeiro, do Código Penal); vencidos, no que se refere ao quantum, os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que a fixaram em 2 anos e 6 meses de reclusão, concluindo pela prescrição da pretensão punitiva. A Turma, por maioria, absolveu o réu quanto à imputação do art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Revisor, e Rosa Weber. Na sequência, por maioria, absolveu o Réu quanto à imputação do art. 171, § 3°, do Código Penal, vencido o Ministro Revisor, que considerou a subsunção dessa imputação em relação ao art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86. A Turma, por unanimidade, decretou a suspensão dos direitos políticos do condenado (art. 15, inciso III, da Constituição Federal) e determinou que se oficie ao Excelentíssimo Presidente do Senado Federal para, nos termos do art. 55, inciso VI, e parágrafo 2º, da Constituição Federal, submeter ao Plenário a decretação da perda do mandato eletivo do condenado. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 27.2.2018.



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

A certidão de julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Penal 935 tem o seguinte teor:

"CERTIFICO que a Egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu de ambos os embargos de declaração e determinou a imediata execução da pena privativa de liberdade fixada, reafirmando-se a suspensão dos direitos políticos (art. 15, inciso III da Constituição Federal) e a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal para, nos termos do art. 55, inciso VI, parágrafo 2º da Constituição Federal, submeter ao Plenário a decretação da perda do mandato eletivo do condenado, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 25.9.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Claudia Sampaio Marques.

Cintia da Silva Gonçalves Secretária da Primeira Turma

No dia 5 de outubro de 2018, o Senador ACIR GURGACZ endereçou petição ao Presidente do Senado da República, alertando que "na referida **certidão**



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

de julgamento dos Edcl na APO n. 935, não constou a determinação de antecipação do trânsito em julgado pela Egrégia 1ª Turma, mesmo porque isso apenas ocorre quando há um abuso no direito de recorrer das partes, o que não é caso...". Assim, "com a certificação equivocada ou indevida do trânsito em julgado, foi expedido mandado de prisão do Requerente, Senador da República, em manifesta violação de suas prerrogativas e, em especial, à sua imunidade de prisão, salvo em flagrante de crime inafiançável, nos termos do art. 53, § 2°, da Constituição Federal".

A aludida petição do Senador ACIR GURGACZ foi acompanhada dos seguintes documentos: i) a certidão de julgamento dos embargos de declaração na ação penal em questão; ii) certidão do trânsito em julgado em 14/8/2018 (fl. 85); iii) petição do Senador dirigida ao Relator da ação penal postulando a suspensão dos efeitos da decisão da 1ª Turma até apreciação dos recursos a serem interpostos nos autos após a publicação do acórdão; iv) Ofício do Ministro Alexandre de Moraes dirigido ao Diretor da Polícia Federal encaminhando mandado de prisão "para pronto cumprimento com as cautelas de lei"; v) o mesmo Ofício dirigido a esta Casa; vi) petição endereçada ao Presidente do Supremo Tribunal requerendo as notas taquigráficas referentes à sessão ocorrida no dia 25/9/18.

Os aludidos documentos e a análise das peças disponíveis da ação penal nº 935, constantes do sítio eletrônico do STF, e o seu andamento processual permitem concluir que <u>não há nos autos qualquer decisão judicial autorizando</u> <u>a certificação antecipada do trânsito em julgado</u>, como fez a Secretaria da



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Primeira Turma, o que, consequentemente, resultou na indevida expedição do mandado de prisão do parlamentar, bem como da perda dos direitos políticos.

A prisão do parlamentar antes do trânsito em julgado de condenação criminal corresponde à execução provisória e liminar da pena, em flagrante desrespeito à prerrogativa assegurada pelo art. 53, § 2º da Constituição Federal e à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5526, razão pela qual há risco de grave lesão à ordem jurídica, ao regime democrático e ao pacto federativo, em decorrência da limitação da representação de um dos entes da federação no Senado Federal, a justificar a suspensão da execução da medida, que, na prática, tem efeito liminar, pelas razões que se demonstrará a seguir.

III – DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM JURÍDICA, AO REGIME DEMOCRÁTICO E AO PACTO FEDERATIVO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO – IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA DE PARLAMENTAR

Conforme já relatado, sobreveio a este Senado da República o Ofício 17939/2018, de 25 de Setembro de 2018, no qual sua Excelência o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, determina a "imediata execução da pena privativa de liberdade fixada, reafirmando-se a suspensão dos direitos políticos (art. 15, inc. III da Constituição Federal) e a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal para, nos termos do art. 55, inciso VI, parágrafo 2º da



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Constituição Federal, submeter ao Plenário a decretação da perda do mandato eletivo do condenado".

Em atenção ao documento, o Senador ACIR GURGACZ se insurge quanto à necessidade do trânsito em julgado para o cumprimento da ordem, o que, na sua visão, não teria ocorrido.

Analisando o substancioso voto remetido a esta casa, o Ministro ALEXANDRE DE MORAES deixou consignado, como não poderia deixar de ser, a necessidade de que somente "Após o trânsito em julgado:", "b) expeça-se guia de execução definitiva", instando este Senado da República a verificar a situação.

O fato é que, a despeito da certidão de trânsito em julgado lavrada pela Secretária da Primeira Turma do STF, a situação é de todo peculiar, conforme se verifica das peças do processo e do seu andamento junto ao sítio do Supremo Tribunal Federal.

Deveras, em 27 de fevereiro há o julgamento da 1ª Turma a respeito da Ação Penal 935, com dois votos divergentes em relação à aplicação da pena e, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição:



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

27/02/2018 Procedente em parte ♣ Decisão de Julgamento 1º TURMA Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia e, também, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar o Réu como incurso no art. 20 da Lei 7.492/86, fixando, por maioria, a pena em 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 228 dias-multa no valor de 5 salários mínimos cada dia-multa, considerado o patamar vigente à época do fato, devidamente atualizado e aumentada a multa em 3 vezes (art. 60, parágrafo primeiro, do Código Penal); vencidos, no que se refere ao quantum, os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que a fixaram em 2 anos e 6 meses de reclusão, concluindo pela prescrição da pretensão punitiva. A Turma, por maioria, absolveu o réu quanto à imputação do art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Revisor, e Rosa Weber. Na sequência, por maioria, absolveu o Réu quanto à imputação do art. 171, § 3°, do Código Penal, vencido o Ministro Revisor, que considerou a subsunção dessa imputação em relação ao art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86. A Turma, por unanimidade, decretou a suspensão dos direitos políticos do condenado (art. 15, inciso III, da Constituição Federal) e determinou que se oficie ao Excelentíssimo Presidente do Senado Federal para, nos termos do art. 55, inciso VI, e parágrafo 2º, da Constituição Federal, submeter ao Plenário a decretação da perda do mandato eletivo do condenado. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 27.2.2018.

2

O acórdão foi publicado na data de 1º de agosto de 2018, sobrevindo aa seguintes movimentações:

- i) 3/8/18 vista à PGR para fins de intimação;
- ii) 6/8/18 Embargos Infringentes petição: 50399, data 6/8/18 às 23:53:18;
 - iii) 10/8/18 petição 52011/2018 (...) MPF Bem. Decl.;
 - iv) 10/8/18 Recebimento dos Autos PGR/
 - v) 13/8/18 juntada da petição 52011/2018 ED MPF
 - vi) 14/8/18 despacho determinando vista à PGR;
- vii) 15/8/18 Opostos embargos infringentes, juntada petição 50399/2018;
 - viii) 15/8/18 Vista à PGR:

² http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4766414, acessado em 5/10/18



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET



Após a juntada das contrarrazões da PGR aos embargos infringentes (13/9/18), **no prazo de 15 dias**, o feito recebeu a seguinte movimentação "apresentado em mesa para julgamento", seguida do protocolo e da juntada da petição de nº 61823/2018, em que a defesa do Senador requer o adiamento do feito:



Seguindo o tramite, na data do dia 25/9/18 houve a seguinte movimentação: "Embargos não conhecidos", e, <u>em acórdão ainda não publicado</u>, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu de ambos os embargos de declaração e determinou a imediata execução da pena privativa de liberdade fixada, reafirmando-se a suspensão dos direitos políticos (art. 15, inciso III da Constituição Federal) e a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal para, nos termos do art. 55, inciso VI, parágrafo 2º da Constituição Federal, submeter ao Plenário a decretação da perda do mandato eletivo do condenado, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 25.9.2018.

A síntese da decisão da 1ª Turma foi publicada no Diário Oficial nº 212 do dia 04/10/2018, conforme informação constante também do andamento processual da ação penal 935 (no *link* Dje).

No dia 25/9/18, rigorosamente na mesma data da decisão que não conheceu de ambos os embargos, sobreveio a movimentação "transitado(a) em julgado em 14/08/2018":



Importante lembrar que esta decisão ainda não foi, nem mesmo, publicada, o que demonstra a inviabilidade da certificação do trânsito em



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

julgado, e, consequentemente, da exigibilidade da decisão da 1ª Turma e do cumprimento do mandado de prisão expedido.

Após diversas comunicações e petições, houve, por fim, a seguinte decisão:

Despacho

Em 27.9.2018, ref. à PET STF 0064163: "[...] Quanto aos pedidos formulados na petição aqui referida, encontram-se evidentemente prejudicados, tendo em vista que foram objeto de expressa decisão da Egrégia Primeira Turma, em votação unânime, afirmando a inaplicabilidade do art 26-C da LC 64/90, bem como determinando a imediata execução da pena e, tal como já constava do acórdão proferido em 27/02/2018, a suspensão dos direitos políticos do condenado e expedição de ofício ao Presidente do Senado Federal (fls. 2981). Publique-se."

| < 28/09/2018 | Expedido(a) | |
|--------------|---|--|
| | Ofício 17940/2018 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - COM CÓPIA DO ACÓRDÃO - BI552666212BR - Data da Remessa: 28/09/2018 | |
| 27/09/2018 | Despacho | |
| | Em 27.9.2018, ref. à PET STF 0064163: "[] Quanto aos pedidos formulados na petição aqui referida, encontram-se evidentemente prejudicados, tendo em vista que foram objeto de expressa decisão da Egrégia Primeira Turma, em votação unânime, afirmando a inaplicabilidade do art 26-C da LC 64/90, bem como determinando a imediata execução da pena e, tal como já constava do acórdão proferido em 27/02/2018, a suspensão dos direitos políticos do condenado e expedição de ofício ao Presidente do Senado Federal (fls. 2981). Publique-se." | |
| 27/09/2018 | Interposto agravo regimental Juntada Petição: 64635/2018 | |
| 27/09/2018 | Juntada a petição nº 64509/2018 | |
| 27/09/2018 | Petição Agravo Regimental - Petição: 64635 Data: 27/09/2018 às 13:08:43 | |
| 26/09/2018 | Petição | |

Verifica-se do aludido despacho, que as petições feitas Senador ao Relator foram apreciadas apenas no que toca ao pedido de suspensão da inelegibilidade, não constando daqueles autos a apreciação do pedido de suspensão



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

dos efeitos da decisão proferida pela Turma, "até a apreciação dos recursos a serem interpostos", feito no dia 25/09/2018.

Os aludidos aspectos fáticos são corroborados pelas peças processuais obtidas pelos signatários em consulta processual realizada ao sítio do STF, pelo acesso aos autos da ação penal nº 935, como se observa dos 12º e 13º volume dos autos, em anexo.

Da análise dos documentos juntados aos autos da ação penal, é possível notar que o Senador, dentro do prazo legal, interpôs embargos infringentes do acórdão condenatório proferido pelo 1ª Turma, com fundamento no art. 609, parágrafo único, do CPP e art. 334 do RISTF.

O recurso se ampara nos dois votos divergentes que concluíram pela aplicação de pena menor, que ensejaria o reconhecimento da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição (art. 107, IV do CP), com efeitos semelhantes à absolvição.

Em razão de tal fato, o Ministério Público Federal foi intimado a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, na forma prevista no art. 335 do RISTF.

Porém, não se localizou nos autos a decisão do Relator sobre a admissibilidade do recurso, na forma determinada pelo art. 335, § 1°, do RISTF,



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

contra a qual o Senador poderia interpor agravo regimental, nos termos que lhe assegura o art. 335, § 2º do RISTF:

Art. 334. Os embargos de divergência e os embargos infringentes serão opostos no prazo de quinze dias, perante a Secretaria, e juntos aos autos, independente mente de despacho.:

Art. 335 Interpostos os embargos, o Relator abrirá vista ao recorrido, por quinze dias, para contrarrazões.

- § 1º Transcorrido o prazo do caput, o Relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.
- § 2º Da decisão que não admitir os embargos, caberá agravo, em cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.
- § 3º Admitidos os embargos, proceder-se-á à distribuição nos termos do art. 76.

Isto é, do juízo de admissibilidade feito pelo Relator "caberá agravo, em cinco dias, para o órgão competente para julgamento do recurso".

Pelos elementos constantes dos autos da ação penal, é possível apenas concluir que a 1º Turma do STF não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo réu e também pelo Ministério Público, e apenas inferir que os embargos infringentes não foram admitidos, razão pela qual ainda não se tem conhecimento da sua exata conclusão, pois o respectivo acórdão ainda não foi publicado. Tais conclusões se intui da decisão do Relator no despacho referente à petição nº 0064163:



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

(...)

Os termos empregados na pauta e demais registros não deixavam nenhuma dúvida, uma vez que o próprio acusado havia interposto embargos infringentes "com pedido subsidiário" de seu processamento como "embargos declaratórios" (petição a fls. 3003). E no sítio da CORTE seu recurso sempre constou com a sigla "ED" (tal como aliás, no próprio cabeçalho deste despacho, idêntico aos anteriores).

Desse modo, ainda há possiblidade de interposição de recurso, e, portanto, não há o trânsito em julgado, sendo ainda possível ao parlamentar questionar eventual decisão quanto ao não cabimento dos embargos infringentes, conforme expressa disposição do Regimento Interno do STF.

Não se desconhece que os embargos infringentes em ação penal de competência originária das Turmas é um tema novo, em que o RISTF na época em que foi elaborado somente previa ações originárias a serem julgadas pelo plenário.

Também é digno de nota que o Supremo Tribunal Federal tem exigido requisitos para a interposição dos embargos infringentes que não estão previstos na legislação processual, bem como além do exigido expressamente pelo seu Regimento Interno, que assegura o cabimento do aludido recurso quando houver decisão não unânime do Plenário ou da turma que julgar procedente a ação penal (art. 333, I).

No caso dos autos, verifica-se que o acórdão condenatório contou com dois votos favoráveis à aplicação de uma pena mais branda ao parlamentar, o que



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

resultaria na extinção da sua punibilidade em razão da prescrição, razão pela qual os embargos infringentes seriam cabíveis, tendo em vista que não houve unanimidade da Turma para julgar procedente a ação penal.

No presente processo, no entanto, parecem estar presentes os novos requisitos pretorianos sobre o cabimento do recurso, consistentes na *controvérsia* relevante e na dúvida razoável, ³ contidos nos dois votos favoráveis à aplicação de uma pena mais branda ao parlamentar, o que resultaria na extinção da sua punibilidade em razão da prescrição.

Havendo a prevalência dos dois votos vencidos no julgamento, as implicações penais – não processuais, portanto – decorrentes do caso serão totalmente diversas, com modificação completa no resultado.

De fato, as implicações de divergência na pena a ser aplicada não se restringem ao tempo que o réu passará recluso, mas implicações de ordem gravíssima:

| Em razão da Pena de 4 anos e 6 meses | Pena de 2 anos e 6 meses |
|---|---------------------------------------|
| Regime inicial de cumprimento de pena | Regime inicial de cumprimento de pena |
| mais gravoso (semiaberto) | aberto |
| Impossibilidade de substituição da pena | Possibilidade de substituição da pena |

³ Embora a indeterminação dos conceitos estabelecidos possa conferir a elasticidade que se queira.



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

| privativa de liberdade por restritiva de | privativa de liberdade por restritiva de |
|--|--|
| direitos | direito |
| Não ocorrência da prescrição | Prescrição do único crime objeto da |
| desdobramentos: | condenação |
| Perda do mandato de Agente Político | Manutenção do mandato Parlamentar |
| Perda dos direitos políticos | Manutenção dos direitos políticos |
| Inelegibilidade | Elegível |

Assim, parece que não houve manifesta inadmissibilidade dos embargos infringentes, justamente por não revelar o caráter meramente protelatório, nem intempestividade, razão pela qual não seria a hipótese de eventualmente se autorizar a certificação antecipada do trânsito em julgado.

Também não se verificou, no caso dos autos, a hipótese de existência de sucessiva interposição de recursos por parte do réu, em que o STF tem considerado o recurso protelatório e na sua decisão expressamente determina a certificação antecipada do trânsito em julgado independentemente de publicação.

Assim, mostra-se ainda cabíveis novos recursos para se questionar a conclusão do acórdão, inclusive quanto a eventual integração do julgado ou esclarecimento em razão do recurso apresentado pelo Ministério Público.

Aliás, o fato de o Ministério Público Federal também ter interposto recurso já revela a ausência de tentativa de protelação do processo e que há de ser



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

assegurado ao réu o devido processo legal, inclusive ante a possibilidade, em tese, de interposição de embargos de divergência, nos termos que lhe assegura o art. 330 do Regimento Interno do STF.

Não se pode perder de vista que o trânsito em julgado, **expressão máxima de segurança jurídica e de estabilidade prevista no nosso ordenamento**, não pode, e não deve, apresentar este elevado grau de indeterminação. O elevado grau de subjetividade na aplicação do direito já foi objeto de severas críticas do eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES, no julgamento da ADI nº 5526/DF:

A Constituição Federal não é o TESTE DE RORSCHACH, popularmente conhecido como o teste do Borrão de Tinta, que consiste em dar respostas sobre manchas simétricas que aparecem em dez pranchas, sendo as respostas, invariavelmente, diversas e refletindo o estado psicológico de cada examinado.

A Constituição Federal é fruto do Poder Constituinte originário, que em 5 de outubro de 1988 foi promulgada após longos debates, ampla participação popular e o resgate do Estado Democrático de Direito.

Como demonstrado acima, a decisão da 1º Turma do STF, exarada no dia 25.9.2018, foi assim lançada no sítio do Pretório Excelso e no Diário Oficial:

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu de ambos os embargos de declaração e determinou a imediata execução da pena privativa de liberdade fixada, reafirmando-se



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

a suspensão dos direitos políticos (art. 15, inciso III da Constituição Federal) e a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal para, nos termos do art. 55, inciso VI, parágrafo 2º da Constituição Federal, submeter ao Plenário a decretação da perda do mandato eletivo do condenado, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 25.9.2018.

Nota-se que, <u>apesar de determinar a imediata execução da pena</u> <u>privativa de liberdade, não consta eventual determinação para a certificação imediata do trânsito em julgado, independentemente da publicação, razão pela qual não consta dos autos qualquer decisão judicial capaz de autorizar a Secretaria da Turma a certificar o trânsito em julgado da forma feita, inclusive com data anterior à da aludida sessão.</u>

Se eventualmente o acórdão tiver autorizada a certificação antecipada do trânsito em julgado, tal providência somente poderá ser adotada pela Secretaria com a publicação do acórdão, já que o órgão administrativo não pode atuar, sponte própria, sem respaldo em decisão judicial constante dos autos. O que não está nos autos não está no mundo jurídico!

Ademais, o parlamentar postulou acesso às notas taquigráficas da sessão de julgamento, mas estas ainda não foram fornecidas, nem juntadas aos autos.



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Como mencionado acima, <u>o caso dos autos não se refere à situação</u> <u>de sucessiva oposição de embargos declaratórios com caráter protelatório,</u> mostrando-se ainda cabíveis novos recursos para se questionar a conclusão do Relator e/ou da Turma no que toca à admissibilidade dos Embargos Infringentes protocolados dentro do prazo legal, bem como quanto a eventual integração do julgado ou esclarecimento em razão do recurso apresentado pelo Ministério Público.

Afinal, sem estar caracterizada a má-fé, revela-se impensável a determinação da perda dos direitos políticos e a prisão de um Congressista, sobretudo quando não há a publicação do Acórdão passível de recurso.

Pensar de outro modo seria o mesmo que autorizar a execução de determinado réu sem oportunizar ao condenado o ingresso de pedido de revisão criminal, pois não tem como atacar o conteúdo da decisão judicial.

Tudo isso demonstra que houve a indevida certificação do trânsito em julgado, o que provavelmente induziu o Relator a erro para assinar o mandado de prisão e determinar seu imediato cumprimento, tendo em vista que o acórdão condenatório, que julgou procedente a ação penal, expressamente determinou a observância do transito em julgado, o que, como visto, ainda não ocorreu. E não há notícia da alteração da aludida parte dispositiva do acórdão, tendo em vista que o acórdão que julgou os embargos infringentes e os embargos de declaração ainda não foi publicado.



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Apesar de constar da certidão de julgamento a ordem de imediata execução da pena, tal comando somente é exequível após a publicação do acórdão e do trânsito em julgado, pois não houve determinação judicial para sua certificação antecipada independentemente de publicação.

Dessa forma, o procedimento adotado pela Secretaria da 1ª Turma e a expedição do mandado de prisão, na prática, importa em determinação de prisão provisória do parlamentar, não autorizada pela Constituição Federal, como será visto adiante.

IV – IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA DE PARLAMENTAR – VIOLAÇÃO DA PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 53, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA AUTORIDADE DA DECISÃO JUDICIAL DO STF NA ADI 5526

Registre-se, desde logo, que não se está pretendendo aqui questionar a decisão adotada pelo STF quanto ao mérito da ação penal, mas apenas zelar pelo fiel cumprimento e observância das prerrogativas parlamentares, já que pelos elementos constantes dos autos, a expedição do mandado de prisão se mostra prematura, porque de fato ainda não houve o trânsito em julgado.

O tema referente as prerrogativas Parlamentares é assunto sensível e de inquestionável relevância para o Senado Federal.



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

As prerrogativas conferidas aos Parlamentares não são privilégios. São, antes, conquistas! Estas não são expressões vazias de conteúdo, devendo se conceder o devido valor e o significado que a frase representa.

As garantias previstas na Carta Política são fundamentais e absolutamente necessárias à estabilidade democrática do país, sobretudo em períodos nebulosos, conforme bem pontuou a propósito do tema o ilustre Min. ALEXANDRE DE MORAES:

Em julgamento histórico, em 1914, em habeas corpus impetrado por RUY BARBOSA, em causa própria e em defesa da imunidade material dos parlamentares, mesmo no Estado de Sítio, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmou a importância das imunidades parlamentares e a necessidade de sua manutenção para o "equilíbrio do regimen político da federação brasileira" (HC 3536/RJ, Rel. Min. OLIVEIRA RIBEIRO, Pleno, 5/6/1914).

(...)

No Brasil, a análise histórica demonstra que somente em momentos de exceção, com o afastamento da plena Democracia, as imunidades parlamentares foram cerceadas pelas Cartas de 1937 e 1969 (EC nº 01).

Daí porque não deixa de causar certa perplexidade a facilidade com que as prerrogativas conferidas pela Constituição são contornadas na atualidade, justamente no maior período de estabilidade democrática vivenciado. O que se dirá quando elas forem, de fato, necessárias.



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Esta relevante incumbência foi confiada já há muito ao Presidente do Senado Federal, como Chefe de um dos Poderes da República, de modo que a ele cabe zelar pela autonomia, prerrogativa e independência do Poder, frente aos constantes ataques que vem sofrendo (art. 48, incs. I e II, da Resolução do Senado Federal nº 93/1970 - RISF):

Art. 48. Ao Presidente compete:

I - exercer as atribuições previstas nos arts. 57, § 6°, I e II, 66, § 7°, e 80 da Constituição;

II - velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores;

Como ficou demonstrado acima, encontra-se ausente um dos requisitos necessários para a adoção de medida tão drástica. Os temas referentes à votação da perda do mandato do Senador e em relação a prisão do parlamentar reclamam e exigem o reconhecimento do trânsito em julgado da condenação criminal.

O inciso LVII, do art. 5ª da Constituição Federal autoriza a prisão após o trânsito em julgado da condenação, o que também é expressamente exigido, em relação aos Congressistas, a teor do próprio regramento Constitucional:

Art. 15. É vedada a cassação de <u>direitos políticos</u>, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - (...)

III - condenação criminal **transitada em julgado**, enquanto durarem seus efeitos;



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1° (...)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - (...)

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - (...)

VI - que sofrer condenação criminal em **sentença transitada em julgado**.

A determinação da prisão do parlamentar sem o trânsito em julgado do acórdão que julgou procedente a ação penal viola também a autoridade da decisão judicial proferida pelo STF, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, na ADI 5526.

No aludido julgamento, o Plenário do STF reafirmou que o parlamentar somente pode ser preso, em caso de flagrante de crime inafiançável e que mesmo nesta hipótese os autos devem ser remetidos à respectiva Casa para que resolva a prisão:



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

PROCESSO CONSTITUCIONAL E PENAL. PRISÃO **INAPLICABILIDADE** DE **PREVENTIVA** PREVISTA NO ARTIGO 312 DO CPP PARLAMENTARES **FEDERAIS** QUE, DESDE EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, SOMENTE PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANCAVEL. COMPETENCIA PLENA DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPOSIÇÃO DAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP AOS PARLAMENTARES, TANTO EM SUBSTITUIÇÃO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANCÁVEL, QUANTO EM **GRAVES** Е EXCEPCIONAIS CIRCUNSTÂNCIAS. INCIDENCIA DO √320, DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL **SEMPRE** QUE AS **MEDIDAS** APLICADAS IMPOSSIBILITEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, O PLENO E REGULAR EXERCÍCIO DO MANDATO AÇÃO PARLAMENTAR. **PARCIALMENTE** PROCEDENTE.

- 1. Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades do Legislativo, assim como as garantias do Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências, pressões, coações e ingerências internas e externas e devem ser asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático.
- 2. Desde a Constituição do Império até a presente Constituição de 5 de outubro de 1988, <u>as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas,</u> no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular. Em matéria de garantias e imunidades, necessidade de



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

interpretação separando o CONTINENTE ("Poderes de Estado") e o CONTEÚDO ("eventuais membros que pratiquem ilícitos"), para fortalecimento das Instituições.

- 3. A IMUNIDADE FORMAL PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE SOMENTE PERMITE A PRISÃO DE PARLAMENTARES EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL, SENDO, PORTANTO, INCABÍVEL AOS CONGRESSISTAS, DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, A APLICAÇÃO DE QUALQUER OUTRA ESPÉCIE DE PRISÃO CAUTELAR, inclusive de prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.
- 4. O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e especificas menos gravosas; seja autonomamente, em circunstancias de excepcional gravidade.
- 5. Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do §20 do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar.
- 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5526/DF, red. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, STF, j. em 11/10/17)

O STF reafirmou a impossibilidade de prisão provisória ou cautelar do parlamentar, razão pela qual a execução do mandado de prisão exarada nos autos da



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

ação penal 935, sem o efetivo trânsito em julgado do acórdão, implica em violação à ordem jurídica, ao regime democrático, ao pacto federativo, ao princípio da separação dos poderes e à autoridade da decisão do STF exarada no julgamento da ADI 5526, de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, inclusive para os Ministros e Turmas do Pretório Excelso e suas respectivas Secretarias.

Cioso da nossa preocupação, o Ministro ALEXANDRE DE MORAES muito bem assinalou naquele julgamento a extensão da imunidade:

Nesse passo, a garantia brasileira, consagrada constitucionalmente, difere de suas origens históricas, por sua maior abrangência, pois, no Direito Constitucional brasileiro, desde a Constituição do Império, a imunidade formal abrange a prisão no campo penal, impedindo sua decretação e execução em relação ao parlamentar, que não pode sofrer nenhum ato de privação de liberdade, exceto no caso de flagrante de crime inafiançável.

Concluindo, com a perspicácia que lhe é peculiar:

Qual então seria a razão desse importante preceito constitucional referente a autonomia do Poder Legislativo?

Manter a representação popular e somente permitir o afastamento cautelar do parlamentar eleito pelo voto popular, antes do devido processo legal e de sua condenação, nessa única e gravíssima hipótese que é a prisão em flagrante por crime inafiançável, nos termos do § 2º do artigo 53 da Constituição Federal de 1988. Sendo, portanto, inadmissível a



Advocacia Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

aplicação da prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Não seria obviamente necessário ao legislador constituinte, ao estabelecer uma única hipótese em que é possível a restrição à liberdade de ir e vir do parlamentar, com o consequente afastamento do exercício de seu mandato, ao mesmo tempo, estabelecer de forma específica todas as demais hipóteses em que se vedam prisões, detenções ou subtrações ao exercício da atuação parlamentar. Seria não só de imprecisão legislativa, mas também de inutilidade, uma vez que a legislação poderia futuramente criar, como realmente o fez no caso das medidas cautelares, novas formas de detenções e afastamentos provisórios dos parlamentares, somente com uma nova nominativa, antes da definitividade roupagem condenação penal.

Deste modo, a expedição do mandado de prisão se mostra prematura no presente caso, razão pela qual se requer a suspensão da ordem de prisão e da perda dos direitos políticos do Senador da República ACIR GURGACZ. Subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus de ofício*, face à premente ilegalidade decorrente da indevida certificação do trânsito em julgado por ato da Secretaria.

V – DO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR

Conforme já relatado, o Senado da República recebeu Ofício deste Supremo Tribunal Federal determinando a "imediata execução da pena privativa de liberdade fixada", bem como a submissão "ao Plenário a decretação da perda do mandato eletivo do condenado".



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Pedindo compreensão deste Supremo Tribunal, sobretudo do Ministro Relator pela cordialidade e ao respeito que sempre demonstra por esta instituição, parece que não houve manifesta inadmissibilidade dos embargos, de modo a certificar, prematuramente, o trânsito em julgado.

Daí porque não é possível negar a preocupação desta Instituição sobre as implicações do julgado, que implicará em grave prejuízo à prerrogativa outorgada a um membro deste Senado Federal.

O presente instrumento se destina, justamente, a demonstrar o inconformismo com a decisão que, e viabilizar um diálogo institucional.

Deveras, não se pode perder de vista que o Estado, a despeito de cindir suas funções e descentralizar-se, mantém-se inequivocamente uno, de modo que os interesses e atribuições de determinado órgão ou instituição podem e devem ser partilhados, observando-se, é evidente, os limites legais e a forma republicana para tanto.

Daí porque a Constituição brasileira inseriu como um de seus princípios fundamentais o regramento contido no art. 2º, ao estabelecer, como palavras-chaves, não só a independência, mas a <u>harmonia</u> entre os Poderes.

É de índole Constitucional, portanto, a necessidade de o Estado desempenhar suas atribuições de modo harmônico. Harmonizar significa interagir,



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

colaborar, entender as dificuldades alheias, auxiliar quando possível o papel que cada qual exerça.

Assim, a Mesa propõe a presente suspensão da segurança como meio adequado para se evitar grave lesão à ordem, à segurança pública e à separação dos poderes.

O art. 4º da Lei nº 8.437/92 dispõe que "Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

A execução da ordem de imediata prisão do Senador ACIR GURGACZ na ação penal nº 935, com a expedição do respectivo mandado, sem o efetivo trânsito em julgado do acórdão condenatório, reveste-se de natureza provisória, e, portanto, liminar, causando grave lesão à ordem pública e jurídica, uma vez que impossibilita a plena atividade parlamentar do Senador legitimamente eleito, violando a prerrogativa conferida pelo art. 53, § 2º da Constituição Federal, de ser preso apenas em caso de flagrante delito de crime inafiançável, bem como o regime democrático e o pacto federativo, tendo em vista a limitação do mandato de um dos representantes eleitos para representar uma das unidades da federação.



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

A ação penal em tela foi proposta pelo Ministério Público Federal contra um agente público, o que também atrai a incidência do art. art. 4° da Lei n° 8.437/92.

O pedido de suspensão da segurança não é matéria estranha ao Processo Penal, como se verifica do Pedido de Suspensão de Liminar nº 992, apresentado pelo Município de Araçatuba/SP, contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou o afastamento cautelar do Prefeito, por ter infringido o disposto no art. 1º, inc. XVI, do Decreto-Lei 201/67 c/c o art. 70 do Código Penal.

O Ministro RICARDO LEWANDOWSKI considerou presentes os pressupostos necessários à suspensão da medida, pela ameaça de grave lesão à ordem pública.

Lembrou ainda o Ministro o precedente da Suspensão Liminar 27/MA:

Em caso similar, por ocasião do julgamento da SL 27/MA, esta Corte recordou que as normas limitadoras de direito devem ser interpretadas restritivamente, razão pela qual há de se ter enorme cautela na tomada de decisão desse teor — o afastamento de detentores de mandato eletivo —, sendo imprescindível a demonstração inequívoca da necessidade da medida.

Apesar de a norma do art. 4º da Lei nº 8.437/92 apenas fazer referência à pessoa jurídica de direito público, a jurisprudência do STF se consolidou no sentido



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

de admitir a legitimidade ativa de outros interessados, especialmente do Poder Legislativo, para preservar suas prerrogativas:

> AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO LIMINARES. REVISÃO DE DE **DECRETO** LEGISLATIVO. NOMEAÇÃO DE CONSELHEIRO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA AO TRIBUNAL NÃO-CONTAS ESTADUAL. PRELIMINARES: CONHECIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO E ASSEMBLÉIA ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEMONSTRAÇÃO DO LEGISLATIVA. **REQUISITO** OBJETIVO DA LESÃO À ORDEM PÚBLICA NA ACEPÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. QUESTÃO REFERENTE À VITALICIEDADE: CUNHO MERITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA ESTREITA VIA DA SUSPENSÃO DE LIMINAR COM BASE NA LEI 8.437/92.

- 1. O agravo objeto do § 3º do art. 4º da Lei 8.437/92, redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 2.180-35/2001, visa a impugnar o "despacho que conceder ou negar a suspensão" prevista no caput do art. 4º da mesma lei. No caso, as liminares impugnadas foram deferidas por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em ação cautelar incidental e não em sede de suspensão de liminar.
- 2. <u>A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de se reconhecer a legitimidade da Assembleia Legislativa para requerer suspensão quando a decisão impugnada constitua óbice ao exercício de seus poderes ou prerrogativas (SS 300-AgR/DF, rel. Ministro Néri da Silveira, Plenário, DJ 30.4.1992; SS 936-AgR/PR, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 23.02.1996 e SS 954/PR, rel. Ministro Celso de Mello, DJ 05.12.1995). Preliminares rejeitadas. 3. A sustação da tramitação de ato legislativo referente à escolha de Conselheiro para o Tribunal de Contas estadual, no âmbito da Assembléia Legislativa, e, portanto, no exercício regular de suas</u>



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

atribuições, acaba por interferir no legítimo funcionamento daquela casa legislativa, sendo ainda certo que a tramitação da citada matéria decorreu de reexame em virtude de possível ofensa ao contido nos arts. 73 e 75 da Constituição Federal, o que configura lesão à ordem pública em sua acepção jurídico-constitucional. 4. 5. Agravo regimental improvido. (SL 112 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2006, DJ 24-11-2006 PP-00063 EMENT VOL-02257-01 PP-

Outrossim, a presente via também é adequada para suspender a execução de ordem monocrática exarada por Ministro do Supremo Tribunal Federal, ainda que de forma excepcional, como no caso dos autos.

00011 LEXSTF v. 29, n. 337, 2007, p. 305-314)

Aliás, recentemente, nos autos da SL 1178, foi deferido o pedido de suspensão dos efeitos de decisão de Ministro exarada nos autos da Reclamação nº 32035.

No caso dos autos também se pretende sobrestar apenas os efeitos da decisão constante do mandado de prisão assinado por Ministro do STF, expedido em razão da equivocada certificação do trânsito em julgado feita de forma antecipada e sem autorização judicial constante dos autos, razão pela qual não se pretende discutir a deliberação do colegiado da 1ª Turma, especialmente porque após a publicação do respectivo acórdão, o Senador poderá interpor os recursos cabíveis. O fato é que não ocorreu o trânsito em julgado, o que inviabilidade a prisão do parlamentar, ante a prerrogativa lhe assegurada pelo art. 53, § 2º da Constituição Federal.



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Portanto, restam demonstrados o cabimento do presente pedido de suspensão de liminar e a legitimidade da Mesa do Senado Federal, por intermédio do seu Presidente, que tem o dever de zelar pela observância das prerrogativas parlamentares (art. 48, II do Regimento Interno do Senado Federal), considerando que a liminar combatida impedirá a continuidade das suas atividades típicas constitucionais.

Ademais, a natureza da suspensão de liminar demonstra a sua adequação como legítimo instrumento para que o Chefe do Poder Judiciário possa preservar a harmonia e separação dos poderes da república.

Com isto, contamos com a compreensão deste Supremo Tribunal Federal no sentido de atentar para as peculiaridades do presente caso, suspendendo a ordem de prisão e perda dos direitos políticos do Senador da República ACIR GURGACZ.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a suspensão da execução ordem de prisão e da perda dos direitos políticos do Senador da República ACIR GURGACZ, até o trânsito em julgado do acórdão exarado na ação penal nº 935, oficiando-se o Diretor da Polícia Federal, ante a notícia de que <u>o mandado será cumprido a partir das 17h, de amanhã, dia 09/10/2018</u>, quando encerra o período a vedação da vedação constante do art. 236 do Código Eleitoral.



Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos - NASSET

Caso o pedido retro não seja acolhido, requer a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, face à premente necessidade, para suspender a ordem de prisão, ante a excepcionalidade da situação kafkaniana narrada nos autos, à semelhança do que ocorreu no HC 152707 e no HC 91.551/RJ, até o trânsito em julgado do acórdão exarado na ação penal nº 935, ou, ao menos, até a publicação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração na sessão realizada no dia 25/09/2018.

Requer, ainda, a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar e, ao final, a confirmação da liminar acima postulada.

Postula, ainda, o cadastramento dos advogados signatários para receber as intimações em nome da Mesa do Senado.

Brasília, 8 de outubro de 2018.

(assinatura digital)

FABIO F. MORAES FERNANDEZ

Advogado do Senado Federal

(assinatura digital)

JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO

Advogado do Senado Federal Coordenadoria do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos

(assinatura digital)

FERNANDO CESAR CUNHA

Advogado-Geral OAB/DF 31.546